

de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2.º. Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa, do recurso ou dos embargos.

ARTIGO 6.º - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, ou do prazo deferido, conforme o disposto no § 1.º do artigo 5.º desta Lei.

§ 1.º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

ARTIGO 7.º - Os pedidos de parcelamento previstos nesta Lei deverão ser formulados pelos interessados junto a Lançadoria Municipal, improrrogavelmente, até a data de 30 de junho de 2.003.

Parágrafo único. - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado.

ARTIGO 8.º - Observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, os parcelamentos de débitos poderão ser efetuados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1.º - O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento será acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor originário (Lei n.º 922/99 do C.T.M.), e atualizado de acordo com a correção monetária vigente, acumulada mensalmente, calculada a partir do deferimento do pedido até o mês anterior ao pagamento.

§ 2.º - A falta de pagamento de três prestações implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do saldo respectivo para execução judicial ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada.

§ 3.º - É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de débitos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

ARTIGO 9.º - A dívida ativa poderá ser parcelada em qualquer fase da cobrança, sendo que se ocorrer acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos para homologação judicial.

§ 1.º - Ao valor total do acordo serão incluídos os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de Direito, por oportunidade da citação do contribuinte executado.

Lei Municipal nº 10.000 de 19 de Março de 2003 - PP

ARTIGO 10 – Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria Jurídica, promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

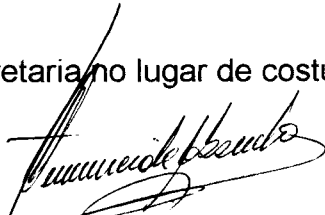
ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamento previstos nesta Lei.

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “João Manzano”, 19 de Março de 2003


ALVINO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, nesta data.


EDWALDE PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO
Diretor Municipal da Administração